



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 10 / 11 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002438/2001-08
Recurso nº : 122.131
Acórdão nº : 202-14.884

Recorrente : **INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARCA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

PIS — MULTA AGRAVADA – O lançamento é personalíssimo, não havendo que se falar em afastamento da multa agravada por ocorrência de suposto ato ilícito cometido por terceiro, uma vez que o interessado (sujeito passivo lesado – art. 121, CTN) tem a seus dispor as ações regressivas próprias e legais para rever suas alegadas perdas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 11020.002438/2001-08
Recurso nº : 122.131
Acórdão nº : 202-14.884

Recorrente : **INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARCA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 13/16, lavrado contra a interessada e relativo à Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de apuração de abril e maio de 2000.

Em impugnação de fls. 86/97, “... a contribuinte alega não ter havido fraude na informação prestada em DCTF, visto ter sido vítima de crime contra ela impetrado, ou seja, o pagamento estaria a cargo de empresa de consultoria. Segundo afirma, teria “agido de boa-fé, uma vez que contratou empresa especializada, entregou aos mesmos o valor referente aos tributos, tendo recebido os DARFs devidamente pagos com autenticações mecânicas reconhecidas por autênticas pela Caixa Econômica Federal”.” (fl. 285).

No aludido libelo de defesa, aliás, “... reconhece como devidos os valores lançados de PIS, somente insurgindo-se contra a multa, defendendo a tese de não ter praticado ato com dolo, e requerendo seja aplicada apenas a multa de mora. Quanto aos juros de mora, pretende seja afastada a aplicação da taxa Selic.” (fl. 285).

No embate analítico a tal impugnação, o Colegiado de Primeiro Grau (fls. 283/288) decidiu pela procedência parcial do lançamento, para, tão-somente, excluir “... os valores objeto de parcelamento constante do processo nº 11020.002719/2001-52 (principal, juros de mora e multa de mora), mantendo-se a diferença entre a multa agravada e a multa de mora, que constitui objeto do litígio.” (fl. 288).

Inconformada, às fls. 292 a 308, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual busca afastar a aplicação da multa agravada.

Às fls. 310 e seguintes, arrolamento de bens promovido pela Fiscalização.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002438/2001-08
Recurso nº : 122.131
Acórdão nº : 202-14.884

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele torno conhecimento.

O Recurso, como relatado, busca tão-somente afastar a aplicação da multa agravada imposta pela Fiscalização sob o argumento de que a recorrente praticou ato doloso.

Não obstante os louváveis argumentos expendidos em sua peça recursal, entendendo não caber razão à recorrente, uma vez que o “... *art. 121 do Código Tributário Nacional informa que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária. Instaurada a obrigação principal, pode o Estado exigir de alguém o pagamento do tributo ou a penalidade pecuniária. Esta pessoa de quem o Estado exige qualquer destas prestações chama-se sujeito passivo da obrigação principal. Se ocorre no dia-a-dia o fato descrito pela endonorma, instaura-se uma relação obrigacional pela qual o Estado exige de alguém o pagamento de tributo.*

Se, entretanto, ao invés, ocorre a incidência da perinorma, instaura-se uma relação obrigacional decorrente de ato ilícito, pelo qual o Estado exige de alguém o pagamento da penalidade pecuniária. Neste último exemplo, a obrigação pode surgir do cumprimento da prestação de pagar o tributo ou, do descumprimento de obrigação acessória. Em todos esses casos, a pessoa obrigada a apagar o tributo ou a penalidade pecuniária será o sujeito passivo da obrigação principal.”¹ (destaquei).

Aliás, a propósito das colocações feitas acima, também foram observados, na elaboração deste voto, os ensinamentos lecionados por Aliomar Baleeiro, em sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, mais especificamente o que consta das páginas 721 a 727, como se aqui estivessem transcritas em sua integralidade (Editora Forense).

Pois bem, no caso concreto a recorrente é o *alguém* que estava obrigado ao recolhimento da exação exigida, a Contribuição ao PIS/Pasep. Não poderia a Fiscalização, portanto, lavrar o Auto de Infração, com a conseqüente imposição de multa agravada por ato doloso, contra terceiro desconhecido, que sequer é procurador ou representante legal da recorrente, conforme se pode extrair da leitura dos autos.

A autuação, *in casu*, é personalíssima, independente do contrato que a recorrente tinha com empresa de consultoria responsável – tão-somente – pelo pagamento de tributos incidentes sobre as operações realizadas e provenientes dos negócios da recorrente (artigo 123, Código Tributário Nacional).

¹ “Crime de Sonegação Fiscal – Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência”, Luiz Alberto Ferracini, Editora Agá Júris, 2ª edição, p. 53.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

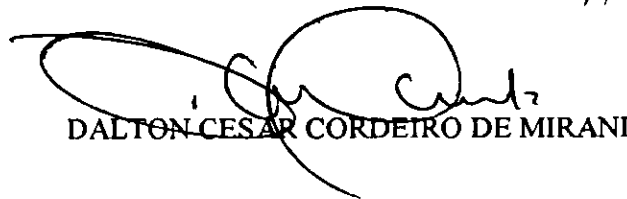
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002438/2001-08
Recurso nº : 122.131
Acórdão nº : 202-14.884

Não obstante o acima asseverado, é ainda de se observar que, à recorrente, estão disponibilizados instrumentos legais para que a mesma venha a reaver os supostos prejuízos que afirma estar sofrendo por suposta conduta ilegítima de terceiro.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA